



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ALILIA ALVES DA SILVA
THAYSSÉ MACÊDO DE PAIVA**

**HOLDING PATRIMONIAL COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO COM FOCO NO IRPJ E NA CSLL**

**FORTALEZA
2018**

ALILIA ALVES DA SILVA
THAYSSSE MACÊDO DE PAIVA

HOLDING PATRIMONIAL COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO COM FOCO NO IRPJ E NA CSLL

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-Graduação em Legislação e Planejamento Tributário da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO - como requisito para obtenção de grau de especialização, sob a orientação da Prof.^a Esp. Zarlanya de Paiva Sales.

FORTALEZA
2018

ALILIA ALVES DA SILVA
THAYSSSE MACÊDO DE PAIVA

HOLDING PATRIMONIAL COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO COM FOCO NO IRPJ E CSLL

Este artigo científico foi apresentado no dia 20 de junho de 2018 como requisito para obtenção de grau de especialização em Legislação e Planejamento Tributário da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Zarlanya de Paiva Sales
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.^a Ma. Luciene Santos Lima
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Ma. Rodrigo Stefe
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

HOLDING PATRIMONIAL COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM FOCO NO IRPJ E CSLL

Alília Alves da Silva¹
Thaysse Macêdo de Paiva²

RESUMO

Este estudo busca demonstrar como a constituição de uma holding patrimonial poder ser uma ferramenta de planejamento tributário. Pessoas físicas detentoras de grandes patrimônios têm optado pela holding como forma de proteção patrimonial e além de planejamento tributário, vislumbram o processo sucessório de seus herdeiros, daí o interesse em aprofundar o assunto. Para tal, esse trabalho utiliza inicialmente uma pesquisa descritiva, sob o método bibliográfico, onde a fonte de pesquisa foi material publicado por autores que abordaram o assunto, a fim de compreender o universo das holdings, seus tipos, processo de constituição e as vantagens e desvantagens. Contudo, este trabalho não se limitou a consultar livros em sua totalidade, por meio de cálculos comparando a tributação da holding com a da pessoa física é demonstrado não apenas uma economia tributária, mas alguns outros benefícios produzidos pela holding. Acredita-se através deste ter alcançado a solução da problemática estabelecida e a comprovação de que a holding patrimonial é uma ferramenta de planejamento tributário eficiente.

Palavras-chave: Holding. Patrimônio. Planejamento.

¹Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Cearense. Discente em Legislação e Planejamento Tributário pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

²Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Cearense. Discente em Legislação e Planejamento Tributário pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar a *holding* patrimonial como ferramenta de planejamento tributário visando o imposto de renda e a contribuição social. Busca-se conhecer a definição de *holding*, as vantagens e desvantagens, seus aspectos gerais, seu processo de constituição discriminando os aspectos societários e apresentando o planejamento tributário com foco no imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido. Por se tratar de um assunto atual e relevante surgiu o anseio de estudar esse tipo de atividade empresarial.

As empresas *holding* podem ser constituídas com diversos propósitos como será visto a seguir, contudo o fator mais comum para a criação de uma *holding* patrimonial é proteger o patrimônio de pessoas físicas e facilitar o planejamento sucessório. Há uma preocupação com relação à continuidade da instituição depois do falecimento de seus fundadores, tendo em vista que a administração da empresa será repassada às novas gerações.

A pesquisa permeará o seguinte problema: A constituição de uma *holding* patrimonial é uma ferramenta de planejamento tributário?

Diante do contexto apresentado, o objetivo geral do estudo será analisar se a constituição de uma *holding* patrimonial é uma ferramenta de planejamento tributário, tendo por objetivos específicos, os seguintes itens: compreender a essência das *holdings*, os tipos de *holding* e suas finalidades; demonstrar o processo de constituição de uma *holding* patrimonial e analisar tributariamente a *holding* patrimonial.

Para atender aos objetivos traçados e compreender o tema utilizou-se inicialmente de uma pesquisa descritiva com objetivo de descrever as características principais das *holdings*. A pesquisa deteve-se ao método bibliográfico, ou seja, a fonte de pesquisa foi de material publicado por autores que abordaram o assunto. Esse método confere ao trabalho segurança para o autor e credibilidade ao leitor, devido o fundamento de livros e artigos renomados sobre o assunto em estudo.

O presente trabalho se inicia pelo referencial teórico onde será apresentado a parte conceitual da *holding*, bem como seu processo de constituição, posteriormente será abordado o planejamento tributário por meio da *holding* com foco no IRPJ e na CSLL, por fim será exposta à análise dos resultados mediante

cálculo, pois o estudo em questão não se limitou apenas à consulta de livros de autores, bem como as normas legais que regem a atividade em foco, a fim de atender a problemática se a holding patrimonial é uma ferramenta de planejamento tributário.

Os cálculos serão apresentados tomando por base uma empresa hipotética cuja atividade societária seja holding patrimonial, de cuja receita compreende alugueis de imóveis próprios fictícios e haverá uma confrontação entre a tributação dessa receita na pessoa jurídica e na pessoa física.

As empresas *holding* são geralmente criadas para participarem do capital de outras sociedades, contudo a *holding* patrimonial se mostra uma opção relevante quando a pessoa física detém um volume de bens e decide proteger seu patrimônio ou ainda quando se deseja organizar a sucessão da administração da empresa. Considerando que é objetivo de uma instituição a continuidade de suas atividades e reconhecendo os desafios futuros, acerca da organização do patrimônio, a administração dos bens adquiridos e a sucessão hereditária, os fundadores recorrem as *holdings* patrimoniais como solução para fazer perdurar o patrimônio construído.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica do estudo aborda a figura societária denominada *holding* e o seu uso como ferramenta para o planejamento tributário, visando à economia no imposto de renda das pessoas jurídicas e na contribuição social sobre o lucro líquido.

2.1 Definição de Holding

A expressão “Holding” é originária do verbo inglês “To hold” e significa “controlar”, “manter” ou “guardar”. Uma holding não é um tipo societário específico e sim um tipo de atividade empresarial. Ela surgiu com a Lei nº 6.404/76 e tem a finalidade primária de participar do capital de outras empresas, tornando-se controladora das mesmas.

De acordo com JUNIOR; ARAUJO; SOUZA (2016, p. 28), “Holding é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter

ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las”. As holdings são um tipo de atividade empresarial prevista em lei e criada com propósitos específicos, a fim de atender as necessidades empresarias de grandes empresas.

A Lei 6.404/76 nos artigos 2º e 3º afirma que uma sociedade pode ter como objeto social a participação no capital de outras empresas, norma que acoberta a constituição de uma sociedade na forma de holding.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Logo de acordo com o perfil de certas pessoas e o tipo de patrimônio, a constituição de uma holding pode ser interessante, sendo necessário conhecer os tipos de holding a fim de optar por aquela que melhor exprima os interesses de seus gestores.

2.2 Tipos de Holding

As holdings se classificam de forma geral em puras e mistas. “É considerada uma holding pura quando sua finalidade é exclusivamente participar do capital de outras sociedades, enquanto que, é chamada de holding mista quando além de participar do capital de outras empresas ela atua em algum segmento empresarial” (JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016, p. 29).

No entanto, há ainda outros tipos de holding com finalidades específicas:

- Holding Familiar: Sua marca característica é servir ao planejamento desenvolvido por seus membros.
- Holding Imobiliária: Organizada com o objetivo de ser proprietária de imóveis e para gerir os recebimentos locativos.
- Holding Patrimonial: Ser proprietária de determinado patrimônio.

- Holding de Controle: Constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.
- Holding de Participação: É uma sociedade de participação minoritária, todavia, há interesses pessoais de se continuar em sociedade.
- Holding de Administração: Organizada para centralizar a administração de outras sociedades. (JUNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2016, p. 30).

O que determina a opção de uma instituição pela constituição de qualquer um dos tipos será a necessidade ou a intenção da empresa. Sendo necessária a ajuda de um especialista para averiguar as condições do negócio, definindo as estratégias dentro de contextos diversos e determinado se atende ou não os objetivos da organização.

2.3 Constituição da *Holding Patrimonial*

A expressão “*holding*” não é um tipo societário e sim uma atividade societária, conforme a lei 6.404/1976 no art. 2º, § 3º, declara que pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo e que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Portanto, a lei das S/A, prevê a constituição de holding com o intuito de participar do capital de outras empresas, o que não obrigatoriamente, a impede de ser constituída para outros fins e sob outras formas de sociedade.

No processo de constituição de uma holding patrimonial é necessário que o tipo societário seja bastante analisado para que a entidade alcance os seus objetivos. Logo, a empresa poderá ser constituída em forma de sociedade simples, em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima ou comandita por ações. Só não poderá ser sociedade cooperativa, devido esse tipo atender ao movimento cooperativo mundial.

Observa-se as características de uma holding patrimonial de acordo com MAMEDE (2016, p. 103) em cada forma de sociedade:

- Sociedade Simples: Não há limitação de sócios exclusivamente pessoas físicas. Seu registro se dá obrigatoriamente nos cartórios de registro de pessoas jurídicas. Uma vantagem é a permissão de que a integralização de capital se faça por meio de prestação de serviço.

- Sociedade em nome Coletivo: Limita o ingresso de terceiros na sociedade. A administração da empresa não pode ser profissional, contudo a mesma pode contratar gerentes (contadores, administradores, advogados, conselheiros financeiros). Os sócios respondem pessoalmente com seu patrimônio particular pelas obrigações sociais não satisfeitas pela sociedade.
- Sociedade em Comandita Simples: Pode dividir os sócios em comanditários (Investidores, não administram a sociedade e têm responsabilidade limitada) e comanditados (administram a sociedade, com responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais). Dessa maneira protege os investidores contra os atos praticados pelos administradores.
- Sociedade Limitada: É a forma mais utilizada devido a responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade ser restrita à integralização do capital social. Como na holding essa integralização se faz por meio de bens não haverá mais o que se falar em responsabilidade pessoal. Permite a nomeação de administrador societário que não seja sócio. Possibilidade de constituição de conselho fiscal.
- Sociedade por ações: Têm custo de manutenção elevado, já que a lei 6.404/76 exige a publicação de diversos atos sociais. É necessário colocar cláusulas no estatuto social que mitiguem o risco de desfazer o controle familiar sobre participações societárias.

Dentre os tipos societários citados, os mais comuns em uso são a sociedade limitada ou por ações. A próxima fase desse processo dar-se-á com a definição do objeto social da holding conforme a Tabela 1-Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAES):

TABELA 1- Códigos de CNAES

CNAES para Atividade Principal	
Código	Descrição CNAE
6462-0/00	Holding de Participação Acionária – Não Financeira
6462-0/00	Holding de Instituições não Financeiras
6462-0/00	Gestão de Participações Societárias- Holding Não Financeira
CNAES para Atividade Secundária	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Administração de imóveis próprios

Fonte: IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018).

De posse dessas informações o contrato social ou estatuto social será elaborado, conterà as cláusulas que disciplinarão as atividades da *holding*. Seu registro deverá ser arquivado na Junta Comercial (Soc. Empresaria) ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (Soc. Simples) e seu CNPJ constará na Receita Federal e na Prefeitura.

A integralização do capital social pode ser feita mediante transferência de bens, e direitos, todavia alguns detalhes devem ser observados:

- Se a entrega for feita pelo valor constante na Declaração de Bens (DIRPF), a pessoa física deverá lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se lhes aplicando as regras de distribuição disfarçada de lucros;
- Se a transferência não se fizer pelo valor constante na declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital na pessoa física. (JUNIOR, ARAUJO, SOUSA 2016, p. 175)

A *holding* patrimonial, cujo objetivo não é a participação em outras sociedades, poderá ter como fonte de receitas o aluguel de bens imóveis próprios, juros sobre empréstimos para outras empresas do grupo, através de contrato de mútuo e prestação de serviços às demais empresas do grupo. Tais receitas são tributadas segundo as regras aplicáveis a qualquer empresa, como será apresentado a seguir.

2.3.1 Vantagens e Desvantagens da Holding Patrimonial.

Assim como em todo investimento, a *holding* patrimonial tem vantagens e desvantagens. Baseado em OLIVEIRA (2015), pode-se destacar como sendo algumas de suas vantagens:

- Evitar conflitos entre os futuros herdeiros ou administradores;
- Garantir a continuidade dos negócios da família;
- Permitir o uso de benefícios fiscais nos rendimentos da pessoa jurídica, a exemplo: recebimento de alugueis serão tributados com alíquota menor enquanto que a pessoa física com alíquota de 27,5%, os lucros e dividendos ficam isentos de imposto de renda pois já foram tributados na empresa investida (Art. 379, §1º do Decreto 3.000/1999);
- Permite reunir o patrimônio familiar disciplinado a participação coletiva de cada membro da família;
- Evita que ingressem na empresa sócios indesejáveis, desde que no contrato social tenha cláusula que trate do assunto.

Logo percebe-se que a constituição de uma holding patrimonial pode oferecer amplos benefícios dependendo do objetivo da sociedade. JUNIOR, ARAUJO, SOUSA (2016, p.25) reforçam as vantagens na constituição da holding

afirmando que através dela há “a consolidação do poder econômico de todos os componentes do grupo numa entidade representativa, há a redução da carga tributária, há a redução da disputa entre sócios e herdeiros e facilita a sucessão familiar”.

Contudo, uma holding, pode apresentar algumas desvantagens que devem ser avaliadas, evitando o fracasso da empresa ou de um grupo. As desvantagens estão relacionadas com a existência da própria holding do que mesmo em função ao propósito para o qual ela foi criada. Baseado em OLIVEIRA (2015, p.21) as desvantagens seriam “não poder usar prejuízos fiscais, se não houver um planejamento fiscal robusto pode haver o aumento de tributos, ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding e consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes”.

As desvantagens da holding também são destacadas por JUNIOR, ARAUJO, SOUSA (2016, p.25) como sendo “conflitos entre acionistas ou quotistas minoritários do grupo econômico que se opõem a consolidação de poderes na holding, a centralização excessiva de poderes na holding, a distribuição obrigatória de dividendos no caso da S.A”.

Dessa forma, a constituição de uma holding precisa ser bem elaborada e analisada para que cada variável dessa possa ser ponderada, vista e revista, a fim de determinar se o negócio é viável ou não, reduzindo os riscos.

2.4 Planejamento Tributário da Holding Patrimonial

O planejamento tributário é uma prática constante entre as organizações que objetivam reduzir sua carga tributária, além de aceita pelo fisco desde que sua realização esteja em conformidade com as normas vigentes. Segundo Zanluca (2018), o planejamento é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos.

A diminuição dos impostos pode ser feita de duas formas, a maneira legal chama-se elisão fiscal ou economia legal (planejamento tributário) que consiste em

evitar a realização do fato gerador ou mesmo a incidência de tributos sobre determinada operação e a forma ilegal denomina-se sonegação fiscal.

Segundo Rodrigues, Busch, et. al. (2016) a característica principal da elisão fiscal é de que se trata de um dos instrumentos utilizados pelo profissional como meio de executar o planejamento tributário, cujo conceito é mais amplo e abrangente. De outro modo, ocorre a evasão tributária mediante a realização de conduta ilícita, tais como a simulação, o dolo e a fraude, ou seja, pela prática de atos ou negócios ilícitos, tanto na esfera civil como na penal.

Os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam uma parcela muito grande dos custos das empresas. Zanluca (2018) diz que de acordo com um estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), em média, 33% do faturamento das empresas corresponde a tributos. Enquanto que 51,51% do lucro líquido apurado correspondem ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. O contribuinte pode, dentro da lei, realizar o planejamento dos tributos, pois é tão essencial quanto planejar o fluxo de caixa, fazer investimentos etc.

O planejamento tributário na holding patrimonial se inicia pela escolha do regime de tributação que, por sua vez, impactará diretamente no montante dos impostos. De acordo com Rodrigues, Busch, et. al., (2016), antes de dar início ao planejamento tributário, a empresa deve verificar se existem restrições quanto à aplicabilidade da forma de tributação escolhida ou, ainda, se há outros pormenores que restrinjam o uso do planejamento.

Existem quatro formas de tributação que a atividade da empresa pode se enquadrar que são o Lucro Presumido, Lucro Real, Lucro Arbitrado e Simples Nacional, dependendo da escolha da organização o IRPJ e a CSLL serão calculados de forma diferente, contudo a alíquota respectiva de 15% e 9% permanece a mesma, com exceção do Simples Nacional.

2.4.1 Lucro Presumido

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do IR e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas ao Lucro Real. A base de cálculo é apurada mediante aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta.

Segundo Rodrigues, Busch, et. al., (2016), podem optar pelo lucro presumido, as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real, cuja receita bruta total, no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividades no ano, se inferior a 12.

O lucro presumido é determinado mediante a aplicação dos percentuais de presunção sobre a receita bruta da empresa apurada em cada trimestre, conforme a Tabela 2 de Percentuais de Presunção:

Tabela 2- Percentuais de Presunção

Espécies de Atividade	Percentuais aplicáveis sobre a receita	
	IRPJ	CSLL
1. Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,60%	
2. Venda de mercadorias Transporte de cargas Serviços hospitalares Atividades imobiliárias	8%	
Atividade Rural		12%
Construção por empreitada com emprego de material próprio		
Industrialização com material fornecido pelo encomendante. Outras atividades sem percentual específico.		
3. Serviços de transporte (exceto cargas) - Serviços em geral cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (exceto hospitalares, de transporte, de profissão regulamentada).	16%	
4. Serviços em geral (inclusive mão-de-obra para construção civil e profissão regulamentada) - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens móveis, imóveis e de direitos de qualquer natureza.	32%	32%

Fonte: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para Contadores (2014)

Ressalta-se que quando a empresa explora mais de uma atividade, por exemplo, venda e serviço, será aplicado o percentual relativo a cada faturamento individualmente. A Tabela 3 de alíquotas efetivas apresenta o percentual prático a ser aplicado sobre a receita para os vários tipos de atividades empresariais:

Tabela 3: Alíquotas Efetivas

Atividade	Lucro Presumido (percentual sobre a receita bruta)	IRPJ (15%) Alíquota Efetiva	CSLL (percentual sobre a receita bruta)	CSLL (9%) Alíquota Efetiva
1	1,6%	0,24%	12%	1,08%
2	8%	1,20%	12%	1,08%
3	16%	2,40%	32%	2,88%
4	32%	4,80%	32%	2,88%

Fonte: Desenvolvida pelas autoras (2018)

Quando houver receitas financeiras e outros ganhos de capital deve-se aplicar a alíquota de 15% para o cálculo do IRPJ e de 9% para a CSLL sobre o valor bruto destas receitas. Se durante a apuração do lucro presumido for superior a R\$ 60.000,00, no trimestre, deve ainda calcular o valor do Adicional de Imposto de Renda aplicando a alíquota de 10% sobre o excesso.

2.4.2 Lucro Real

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) no art. 247 afirma que o lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas na legislação.

Conforme dito por Rodrigues, Busch, et. al., 2016, estão obrigadas a optar pela tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas que tenham receita total, no ano-calendário anterior, superior a R\$ 78.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses, cujas atividades sejam de instituições financeiras ou equiparadas, que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, que autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto, que no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, inclusive mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução de imposto e cuja atividade seja de *factoring*. Para as demais pessoas jurídicas, a tributação pelo lucro real é uma opção.

As organizações que optarem pelo lucro real podem apurar o lucro e determinar o IRPJ e a CSLL trimestralmente ou anualmente.

2.4.3 Lucro Arbitrado

Segundo Rodrigues, Busch, et. al., 2016, o arbitramento do lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. Se a empresa, obrigada à apuração do lucro real, não mantiver escrituração nas condições exigidas pelas leis comerciais e fiscais, poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda com base nas regras do lucro arbitrado, desde que seja conhecida a receita bruta (artigo 531 do RIR/1999).

2.4.4 Simples Nacional

Este regime passou a vigorar mediante a Lei Complementar nº 123/2006 e seu principal objetivo é ofertar tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, relativo ao IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, ICMS e ISS.

Com o advento da Lei Complementar 155/2016 que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2018, houveram algumas mudanças, dentre elas pode-se citar: novos tetos de faturamento e criação de sublimites para o ICMS e o ISS, novas alíquotas, redução do número de anexos e faixas de receitas bruta para apuração das alíquotas efetivas e utilização de fórmula para apuração das alíquotas entre outras alterações.

Contudo, as empresas constituídas como holding ficam impedidas de optar pelo Simples Nacional, de acordo com art. 3º, II, §§2º e 4º, e art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 3º [...]

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.12 desta lei complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I-de cujo capital participe outra pessoa jurídica; [...]

Logo se a empresa tiver outra pessoa jurídica participando do seu capital ou ainda se a empresa participar do capital de outra pessoa jurídica está impedida de se beneficiar desse regime.

3 METODOLOGIA

O tema apresentado nesse trabalho está inserido no universo da holding, contudo buscou-se estudar a holding patrimonial como ferramenta de planejamento tributário visando o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A pesquisa é de natureza básica onde busca-se a ampliação do conhecimento acerca do objeto de estudo, para tal utilizou-se de uma pesquisa com objetivo exploratório cuja finalidade é obter informações, características principais, conforme afirma MARCONI E LAKATOS (2015, p.71) “a pesquisa exploratória aumenta a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos”.

A estudo utiliza-se de uma abordagem quantitativa onde busca-se testar a teoria por meio de cálculos. Foi adotado o método bibliográfico, ou seja, a fonte de pesquisa foi material publicado por autores que abordaram o assunto. Esse método confere ao trabalho segurança para o autor e credibilidade ao leitor, devido o fundamento de autores renomados sobre o assunto em estudo, conforme destaca GIL (2010, p.30): “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

Segundo Markoni e Lakatos (2008), a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto. Contudo este trabalho não se limitou apenas a consulta de livros, foi elaborada uma seção onde, por meio de cálculos, se demonstra de forma comparativa a tributação das receitas pela holding em forma de sociedade limitada e na pessoa física, tendo como foco principal a economia tributária no IRPJ e na CSLL.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção, será demonstrado por meio de cálculos comparativos a economia tributada gerada pela holding fictícia cuja receita corresponde alugueis de bens imóveis fictícios em contrapartida essa mesma receita sendo tributada na pessoa física.

4.1 Holding Patrimonial e a Economia Tributária com o IRPJ e a CSLL na prática.

A *holding* patrimonial ou conhecida como administradora de bens próprios é uma empresa criada para que bens, como imóveis, por exemplo, sejam integralizados ao capital social com o objetivo de facilitar a gestão destes bens e gerar benefícios fiscais e sucessórios.

Para demonstração dos cálculos será considerada uma empresa fictícia, ora denominada Alfa Participações, constituída sob a forma de sociedade limitada, cuja atividade principal é a administração de imóveis próprios. A empresa possui apenas 10 funcionários. Os sócios integralizaram o capital com imóveis próprios. Considera-se que o total das receitas do 1º trimestre de 2018 totaliza R\$ 300.000,00 dar-se-á a apuração do IRPJ e da CSLL sob o regime de lucro presumido:

Exemplo Prático 1 - Regime Lucro Presumido

IRPJ					
Receita bruta dos alugueis	Presunção	Base de Cálculo	IRPJ 15%	Adicional 10%	Total IRPJ
300.000,00	32%	96.000,00	14.400,00	1.440,00	15.840,00
CSLL					
Receita bruta dos alugueis	Presunção	Base de Cálculo	CSLL 9%		Total CSLL
300.000,00	32%	96.000,00	8.640,00	-	8.640,00
TOTAL DOS TRIBUTOS					24.480,00

Fonte: Desenvolvida pelas autoras (2018)

Exemplo Prático 2- Pessoa Física

Supõe-se que, se a mesma receita de aluguel do exemplo acima, fosse tributada na pessoa física, os valores serão oferecidos a tributação observando a Tabela 4 do IRPF vigente:

Tabela 4 - Imposto de Renda Pessoa Física (Vigente em 2018)

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal

Com a mesma receita do exemplo prático 1, a tributação na pessoa física assumiria os seguintes valores para o Imposto de Renda a Recolher, conforme a Tabela 5:

Tabela 5 – Pessoa Física

Período	Pessoa Física			
	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Receita	100.000,00	100.000,00	100.000,00	300.000,00
Alíquota	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%
IRRF a Devido	27.500,00	27.500,00	27.500,00	82.500,00
Parcela a Deduzir	869,36	869,36	869,36	2.608,08
IRRF a Recolher	26.630,64	26.630,64	26.630,64	79.891,92

Fonte: Desenvolvida pelas autoras (2018)

Exemplo Prático 3 – Regime Lucro Real

Se a holding optar por esse tipo de regime precisará ter a contabilidade em dia e levantar trimestralmente balancete para apuração do IRPJ e da CSLL. O lucro contábil demonstrado no resultado do trimestre sofreria algumas mutações devido as adições, exclusões e compensações permitidas e exigidas por lei, para

que por fim fosse encontrado o valor devido de IRPJ e CSLL. Para efeito de demonstração de cálculo tem-se:

Tabela 6 – Lucro Real

Lucro Contábil do 1º Trimestre:	R\$ 300.000,00
Adições:	0
Exclusões:	0
Compensações:	0
Base de Cálculo (IRPJ e CSLL):	R\$ 300.000,00
IRPJ (15%):	R\$ 45.000,00
Adicional (10%): (R\$300.000-R\$60.000*10%)	R\$ 24.000,00
Total do IRPJ:	R\$ 69.000,00
Total da CSLL: (R\$300.000*9%):	R\$ 27.000,00
Total de Tributos:	R\$ 96.000,00

Fonte: Desenvolvida pelas autoras (2018)

No que diz respeito à tributação da holding no regime de lucro real nas condições adotadas, percebe-se que a carga de tributos é excessiva o que compromete a continuidade da holding. Logo, esse tipo de regime só lhe seria benéfico se a mesma tivesse muitas despesas o que diminuiria o resultado e consequentemente os impostos.

Com base nos cálculos realizados percebe-se que a economia tributária resultante da diferença entre a receita de aluguel tributada pelo lucro presumido na holding e na pessoa física é de R\$ 55.411,92. Não apenas isso, mas pode-se elencar alguns benefícios da holding em comparação com a pessoa física, por exemplo: quando a receita é tributada na holding, apenas parte dessa receita é oferecida a tributação, diferente do que acontece na pessoa física onde a totalidade da receita é tributada.

Outro fator relevante está na gestão de fluxo de caixa, optando pela holding no regime presumido o desembolso de numerário acontece apenas de trimestre em trimestre, onde esse desembolso pode ser parcelado em até 3 vezes com parcela mínima de R\$ 1.000,00 caso deseje, podendo optar por regime de caixa de forma que só iria tributar seus rendimentos conforme fossem recebidos. Já na pessoa física o pagamento é mensal por meio do carnê-leão. Ressalta-se ainda a

isenção de tributação na distribuição dos lucros e dividendos até o valor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL desde que ocorra depois do encerramento do trimestre de apuração no lucro presumido. Mais um ponto a ser considerado é a proteção patrimonial que a holding possibilita, tendo em vista questões de herança ou partilha em vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As organizações familiares são as primeiras referências que podemos ter em relação à sociedade empresária. Desde os primórdios, os pais ensinavam aos seus filhos o ofício que exerceriam e estes por sua vez os ensinavam aos seus filhos. Com o desenvolvimento tecnológico e os novos métodos de trabalho, aqueles pequenos negócios passaram a ser grandes empresas, mas não perderam os traços familiares.

O crescimento das organizações resulta em grandes patrimônios, o que levanta uma preocupação com a sucessão do negócio dentro da família, daí a necessidade de criação da holding. A holding patrimonial é um tipo de atividade empresarial que busca facilitar os processos de inventário e de sucessão, trazendo resposta a preocupação de muitos empresários com respeito ao futuro da organização após seu falecimento, os quais almejam que a empresa tenha continuidade em suas atividades. Não somente isso, mas a possibilidade lícita de pagar menos tributos sobre as receitas geradas por seu patrimônio.

O planejamento sucessório é uma das vantagens mais explorada no ambiente da holding, contudo, esse assunto é uma sugestão para próximos trabalhos, um bom planejamento sucessório, realizado por profissional idôneo e competente, que demonstre as vantagens e desvantagens da abertura de uma holding patrimonial, que servirá como habilidosa ferramenta para a gestão do patrimônio.

Nesse trabalho, contudo, o foco voltou-se para a economia tributária que a holding proporciona. Foi apresentada a definição de holding, o processo de constituição de uma holding patrimonial, destacou-se a relevância do planejamento tributário, onde foi demonstrado que de todos os regimes tributários, a holding está impedida de optar pelo simples nacional, foi ainda elaborada uma seção onde se demonstra por meio de cálculos uma simulação de tributação de uma holding fictícia,

onde ficou demonstrado que nas condições adotadas a melhor forma de constituição da holding é sob forma de sociedade limitada, optante pelo regime tributário presumido, onde do montante das receitas auferidas pela organização apenas uma parte correspondente a 32% é oferecida a tributação, o que comparado na pessoa física, onde a totalidade das receitas são oferecidas a tributação, logo percebe-se que o regime de lucro presumido é mais benéfico a sociedade.

Acredita-se que a problemática desse trabalho, a qual era analisar se a constituição de uma holding patrimonial serve como ferramenta de planejamento tributário foi resolvida. Não somente isso, mas também, além de proporcionar uma economia tributária, pode ser utilizada para resguardar o patrimônio de uma vida inteira.

HOLDING AS A TAX PLANNING TOOL WITH A FOCUS ON THE INCOME TAX OF THE LEGAL PERSON AND IN THE SOCIAL CONTRIBUTION ON LIQUID INCOME

ABSTRACT

This study aims to demonstrate how the constitution of an asset holding company can be a tax planning tool. Individuals holding large estates have opted for the holding as a form of patrimonial protection and in addition to tax planning, they glimpse the inheritance process of their heirs, hence the interest in deepening the subject. For this, this work initially uses a descriptive research, under the bibliographic method, where the research source was material published by authors who approached the subject, in order to understand the universe of holdings, their types, constitution process and the advantages and disadvantages. However, this work was not limited to consulting books in their entirety, by means of calculations comparing the taxation of the holding company with that of the individual is shown not only a tax savings, but some other benefits produced by the holding company. It is believed through this to have reached the solution of the problematic established and the proof that the property holding company is an efficient tax planning tool.

Keywords: Holding; Patrimony; Planning

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988. Coleção de Leis Rideel. 8ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2009.

_____. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Coleção de Leis Rideel. 8ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2009.

_____. **Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

_____. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal.

_____. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

_____. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

FRANÇA; Cristian Rodrigues. **Holding Familiar e suas Vantagens.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14715>. Acesso em 09.05.17.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JÚNIOR, Arlindo Luiz Rocha; ARAÚJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: Aspectos Contábeis, Societários e Tributários**. 3 ed. São Paulo: IobSage, 2016.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os Cursos de Administração, Contabilidade e Economia**. São Paulo: 2002

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade estratégica de Negócio: Uma abordagem Prática**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015

RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. **Planejamento Tributário: IRPJ, CSL, PIS/PASEP, COFINS e planejamento contábil e reorganização societária**. 2ª ed. São Paulo: IOB SAGE, 2016.

SANTOS, Claudionor dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para Contadores**. 9ª ed. São Paulo: IOB Folhamatic, 2014.

ZANLUCA, Júlio César. **Planejamento Tributário**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>> Acesso em: 10.05.2018.